



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV - Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a determinação de divulgação, pelos cartórios do Município de São Paulo, dos casos de gratuidade, isenção ou redução previstos em lei para serviços notariais e registrais, e dá outras providências.”.

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica disposto ao Poder Executivo da determinação aos cartórios de notas e de registros situados no Município de São Paulo a divulgar, de forma clara, acessível e vistosa, os casos de gratuidade, isenção ou redução de emolumentos garantidos por lei.

Art. 2º A divulgação de que trata o artigo 1º deverá:

- I - Ser feita em local visível e de fácil acesso ao público nas dependências físicas dos cartórios;
- II - Constar, obrigatoriamente, nos meios eletrônicos de atendimento dos cartórios, como sites e aplicativos, se existentes;
- III - Conter linguagem simples e acessível, com exemplos práticos e indicação da base legal;
- IV - Incluir, sempre que possível, cartilhas ou materiais explicativos sobre os direitos do cidadão quanto à gratuidade, isenção ou redução dos serviços.

Art. 3º Os cartórios deverão, ainda, manter disponível lista atualizada dos documentos exigidos para o reconhecimento do direito à gratuidade, isenção ou redução, bem como os procedimentos para sua solicitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV - Gabinete da Vereadora Rute Costa

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 23 de junho de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV - Gabinete da Vereadora Rute Costa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o amplo conhecimento, por parte da população, dos seus direitos à gratuidade, isenção ou redução de custas em serviços cartorários, tendo em vista que diversas leis federais, estaduais e normas administrativas já preveem hipóteses em que os atos notariais e registrais devem ser prestados gratuitamente ou com redução de custos, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Na prática, muitos cidadãos não usufruem desse direito por desconhecimento. A presente proposta visa promover a transparência, a cidadania e o acesso à justiça, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da dignidade da pessoa humana.

É fundamental compreender que os cartórios, embora organizados sob regime de delegação privada, exercem **serviço público** e, como tal, devem obedecer aos princípios da **publicidade, transparência, eficiência e respeito à dignidade da pessoa humana** (art. 37 da Constituição Federal). Assim, a ausência de informações claras sobre o direito à gratuidade fere diretamente esses princípios.

Isto posto, apresento esse importante Projeto de Lei e conto com os nobres Pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das sessões, em 23 de junho de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL